



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361739**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020786-96.2019.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são embargantes HÉLIO CASAROTTI e NILSON PINHEIRO MACEDO, é embargado HÉLIO FRANCISCO LOPES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1020786-96.2019.8.26.0482/50000

Recorrente(s): Nilson Pinheiro Macedo

Recorrido(a)(s): Hélio Francisco Lopes

**Voto nº 2.558**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Enfrentamento de todas as questões relevantes para solução da insurgência recursal. Objetivo infringente, mediante rediscussão da valoração dos elementos de convicção existentes nos autos. Recurso improvido.

Não houve erro, omissão, contradição nem obscuridade na decisão embargada.

A fixação dos honorários advocatícios em favor dos advogados dos réus foi decorrência da sucumbência a respeito de indenização de dano moral e redução da base de cálculo da conversão da obrigação em perdas e danos.

Como é cediço, a indenização de dano moral é fixada por equidade pelo juiz, com o que é de se entender que tal pretensão indenizatória é a rigor inestimável, pelo menos enquanto não há arbitramento judicial por força do reconhecimento do direito à indenização, inócurre no caso.

Não há nos autos liquidação da sucumbência relativa à redução da base de cálculo.

Dado este contexto, em que avulta que o benefício econômico auferido pelos réus não se apresenta estimado, o mais razoável era mesmo a fixação por equidade dos honorários devidos aos seus advogados dos requeridos.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**  
**RELATOR**